



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.98008/2025

Projeto de Lei nº. 264/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 230/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 264/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni que “Institui a Criação do Projeto Bolsa Protetor no Município de Araucária”.

I – RELATÓRIO

Vereador Fábio Almeida, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui a Criação do Projeto Bolsa Protetor no Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Araucária, reconhecida como um dos polos industriais mais importantes do Estado do Paraná, possui uma trajetória marcante no desenvolvimento econômico e produtivo do Brasil. Ao longo das décadas, o Município consolidou-se como sede de grandes indústrias e ponto estratégico da economia paranaense, atraindo investimentos, gerando empregos e contribuindo para o crescimento regional.

Entretanto, grande parte dessa história composta por memórias, documentos, equipamentos, fotografias, relatos orais e estruturas industriais antigas corre o risco de ser esquecida ou perdida com o tempo, especialmente diante do avanço da modernização urbana e da transformação

dos espaços produtivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Programa “Memórias da Indústria Araucariense” tem por finalidade valorizar essa rica herança industrial, resgatar a memória dos trabalhadores e das comunidades envolvidas, e preservar o patrimônio material e imaterial que ajudou a moldar a identidade de Araucária como cidade industrial. Ao estimular a documentação, o registro oral, a pesquisa histórica e a educação patrimonial, o Programa se torna uma ferramenta de valorização cultural e educativa, conectando passado, presente e futuro.

Além disso, iniciativas dessa natureza fortalecem o sentimento de pertencimento da população, especialmente das novas gerações, que passam a conhecer e respeitar a história local. Também promovem o turismo cultural, movimentam a economia criativa e podem atrair parcerias entre o poder público, empresas e instituições de ensino.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar que a memória industrial de Araucária seja preservada de forma sistemática, acessível e viva, como um legado que pertence a todos os cidadãos.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura e atribuições da administração pública municipal é reservada ao Poder Executivo, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que assim dispõe:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

A proposta legislativa em análise interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, ao estabelecer competências específicas para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Tal prática fere, ainda, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois usurpa atribuições do Executivo, configurando vício de iniciativa formal.

O art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual determina que são de iniciativa privativa do Governador as leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Por simetria constitucional, o mesmo entendimento se aplica aos Municípios, conforme jurisprudência consolidada do TJPR (vide ADI nº 0047994-37.2022.8.16.0000).

“Norma que interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal (...) cabe ao chefe do Poder Executivo municipal. Inteligência do art. 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná. Ofensa ao princípio da separação de poderes.”

Logo, a atribuição de tarefas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa parlamentar configura vício formal de origem.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 4.496/2024 já instituiu o Programa Família Pet Acolhedora, com finalidade similar à do presente projeto. A coexistência de dois programas com estruturas paralelas pode gerar sobreposição normativa e entraves administrativos, contrariando os princípios da eficiência e razoabilidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A redação do projeto observa, em regra, as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, especialmente o art. 11, que trata da clareza e precisão do texto normativo. Contudo, essa regularidade formal não supre o vício de iniciativa identificado no mérito.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 264/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 04 agosto de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

05/08/2025 15:57:52

CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/08/2025 15:58 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p6452d46d20498>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 230/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 264/2025.

Araucária, 07 de agosto de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

07/08/2025 11:59:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/08/2025 13:31:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2025 11:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/prf6930cb7b4e84>.

